

A CRIANÇA COMO OBJETO DE VINGANÇA: Uma Análise Vitimológica Sobre o Fenômeno do Vicaricídio

Bianca Chin Yu Lin¹, Kaillayne da Silva Bernardo², Fausy Vieira Salomão³

Grupo de Pesquisa: 1 e 2 (Direito Penal e Processual Penal)

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo examinar a relação entre a violência vicária e a objetificação de crianças e adolescentes. A análise desenvolvida evidencia que, em situações de vicaricídio, modalidade de violência doméstica recentemente regulamentada pela Lei nº 15.384/2026, as crianças e os adolescentes são frequentemente utilizados pelo agressor como um meio, um instrumento para atingir e causar sofrimento ao alvo principal da violência. O estudo demonstra que a garantia de proteção à população infantojuvenil é prevista em diversos instrumentos jurídicos. No entanto, ao se observar o contexto da realidade brasileira, verifica-se que, embora tais normas estejam em vigor e estabeleçam mecanismos de proteção, sua aplicação ainda se mostra insuficiente e, em determinadas situações, inefetiva para assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes diante do vicaricídio.

1. INTRODUÇÃO

A família, historicamente concebida como espaço de afeto e proteção, por inúmeras vezes se torna um cenário de severas violações dos direitos humanos. No âmbito da violência doméstica e familiar, destacam-se as manifestações cruéis de poder que ocorrem quando a maldade do agressor ultrapassa o ataque direto e busca atingir a vítima por meio daqueles que ela mais ama. É nesse contexto que se inserem o fenômeno da violência vicária e do vicaricídio, que se tratam da instrumentalização e do assassinato de pessoas próximas da vítima, principalmente seus filhos, crianças e adolescentes, com o objetivo primário de causar sofrimento psicológico perpétuo a ela.

O conceito de violência vicária foi apresentado pela psicóloga argentina Sonia Vaccaro em 2012, a partir dos estudos que buscavam definir uma nova modalidade de violência doméstica observada pela autora, em que, mesmo após o término de um relacionamento, o agressor mantém a manipulação e o domínio da vítima por meio dos prejuízos causados às pessoas próximas a ela, com destaque aos descendentes.

A relevância do tema se torna evidente visto os tristes episódios que chocaram a opinião pública brasileira recentemente. Casos emblemáticos noticiados na mídia, como o indiciamento de um pai em São Paulo por vicaricídio duplo após sufocar as duas filhas para se

vingar da mãe, e o primeiro registro sob a nova legislação no Rio Grande do Sul, no qual o padrasto assassinou uma adolescente em um incêndio motivado pelo processo de separação com a companheira, ilustram de forma trágica o modus operandi desse fenômeno.

O debate tomou novas proporções com a recente edição da Lei nº 15.384/2026, que passou a regulamentar formalmente essa modalidade de violência no ordenamento jurídico brasileiro, dando visibilidade e tratamento penal a uma conduta que atinge o vulnerável para ferir o alvo principal. Sob a ótica da vitimologia, a criança deixa de ser enxergada apenas como vítima indireta para ser compreendida em sua dupla dimensão de vulnerabilidade: a de objeto de manipulação e vingança do agressor e a de vítima direta da violência.

2. PROBLEMA DA PESQUISA

O estudo do vicaricídio exige a desconstrução da lógica tradicional do homicídio motivado por ressentimento direto em relação à vítima imediata. Na violência vicária, a criança e o adolescente não são o alvo final da hostilidade, mas um meio para atingir a mãe. Sob uma perspectiva vitimológica, se estabelece uma relação em que o afeto familiar é subvertido e transformado em uma vulnerabilidade estratégica. O agressor identifica no vínculo socioafetivo da mãe e do filho o ponto de maior sensibilidade e fragilidade da mulher e acaba por utilizar este como “objeto de troca”. O objetivo do ato letal é impor à mãe uma pena de sofrimento perpétuo e irreversível.

Em um levantamento feito pela Asociación de Mujeres Psicología Feminista identificou-se que, em 51 casos de vicaricídio, 38 mães foram poupadas intencionalmente pelos agressores. O objetivo era perpetuar a dor psíquica da perda, concretizando ameaças prévias (VACCARO, 2023).

Essa dinâmica estabelece o que a doutrina e a vitimologia denominam dupla condição de vitimização (SILVA; CABRAL, 2025). De um lado, a criança como vítima primária da violência física e letal, tendo seus direitos fundamentais à vida e à dignidade ceifados. De outro, a mãe consolida-se como vítima direta de uma violência psicológica extrema (HEEMANN, 2024), na qual a morte de seu filho atua como golpe definitivo de controle coercitivo. A intenção subjacente do agressor é garantir que a mãe continue sob sua dominação mental por meio do luto, perpetuando o vínculo de dor mesmo após o encerramento do relacionamento afetivo.

2.1. DIMENSÃO JURÍDICA E NORMATIVA

No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, é o principal instrumento normativo de proteção à infância e à juventude. O Estatuto consolidou a Doutrina da Proteção Integral, que reconhece crianças e adolescentes como cidadãos plenos e sujeitos de direitos, além de atribuir à família, à sociedade e ao Estado o dever compartilhado de sua tutela. A relevância do ECA sobressai na análise da violência vicária e do vicaricídio, pois assegura aos jovens proteção integral contra qualquer forma de discriminação ou agressão. Essa diretriz amplia a percepção sobre a violência vicária, uma prática frequentemente invisível por se manifestar não apenas fisicamente, mas de forma psicológica e emocional.

Ademais, a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, também denominada Lei Henry Borel, estabelece medidas protetivas para o afastamento do perigo e a proteção tanto física quanto mental da criança, prevendo a proibição do contato do menor com o agressor e o acolhimento temporário do infante por membros da família extensa.

A ideia de priorização da integridade das crianças também encontra fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 227. O dispositivo reforça o compromisso do texto constitucional com a proteção Infantojuvenil, evidenciando a urgência de efetivar medidas que previnam e combatam a violência doméstica praticada por pessoas do convívio próximo.

No âmbito processual, a Lei nº 13.431/2017 estabelece procedimentos específicos de escuta e proteção para mitigar a revitimização de vulneráveis usados como instrumento de vingança. O objetivo é evitar traumas secundários que possam desencadear quadros graves de estresse pós-traumático, ansiedade, depressão e transtornos comportamentais.

No plano internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, da qual o Brasil é signatário, prevê em seu artigo 2º o dever estatal de adotar medidas aptas a proteger o menor de discriminações ou punições infligidas por pais ou responsáveis. No contexto do vicaricídio, essa atuação é indispensável: a criança deixa de ser protegida pelo núcleo familiar para se tornar alvo direto de agressões perpetradas por quem deveria tutelá-la. Diante dessa extrema vulnerabilidade, cabe ao Estado intervir para assegurar a integridade física, psicológica e emocional do menor, garantindo-lhe o pleno desenvolvimento.

Contudo, a previsão legislativa é insuficiente para assegurar a proteção efetiva das crianças e adolescentes. Na realidade brasileira, falhas na fiscalização e na implementação das medidas protetivas mantêm muitos jovens em situação de risco. A própria identificação da violência vicária permanece como um desafio complexo, já que, na ausência de marcas físicas, o abuso costuma ser erroneamente interpretado como um simples conflito conjugal. Por fim, mesmo com canais de escuta especializada, as vítimas frequentemente têm

dificuldade para relatar o abuso, manifestando o sofrimento de formas indiretas como ansiedade, agressividade ou o próprio silêncio.

3. OBJETIVO

O presente estudo tem como propósito investigar as especificidades vitimológicas do vicaricídio, analisando os fatores que levam à objetificação de crianças e adolescentes no contexto de violência familiar. Busca-se compreender as razões pelas quais as ressalvas e garantias legais vigentes se mostram ineficazes na contenção do fenômeno, contribuindo para o debate acadêmico sobre o aprimoramento da rede de proteção infantojuvenil.

4. METODOLOGIA

A presente pesquisa utilizou os métodos clássicos de pesquisa documental, estudo em doutrinas, análise de casos práticos, bem como revisões bibliográficas.

5. DISCUSSÕES E RESULTADOS ALCANÇADOS

A análise doutrinária, normativa e vitimológica desenvolvida neste trabalho revela que o vicaricídio se consolida como o ápice da violência vicária. Nesse contexto, a criança e o adolescente, sujeitos vulneráveis dentro de relacionamentos abusivos, são objetificados e reduzidos à condição de meros instrumentos de barganha para parceiros que buscam punir suas vítimas de forma permanente e atroz (BORGES, 2025). Sob essa perspectiva, é possível destacar alguns pontos de discussão.

A princípio, é fundamental pontuar a dupla vitimização e sua tipicidade penal. A positivação da violência vicária e do vicaricídio promovida pela Lei nº 15.384/2026 supriu uma lacuna histórica no direito processual e penal brasileiro. Reconheceu-se formalmente a existência de nexo causal entre a intenção de causar sofrimento à mãe e a agressão direcionada aos filhos.

Os dados qualitativos e a doutrina demonstram que o agressor atua sob lógica de dominação patriarcal e controle coercitivo (HEEMANN, 2024). A preservação proposital da vida da mãe, observada na maioria dos casos analisados, evidencia que a morte da criança é uma forma de submeter a mãe ao sofrimento (VACCARO, 2023). Portanto, o vicaricídio configura uma violência de gênero indireta, na qual o homicídio do vulnerável é praticado para desestruturar a vida da mulher.

Paralelamente a isso, é importante citar a inefetividade operacional da doutrina da proteção integral. Apesar do sólido arcabouço normativo estabelecido pelo art. 227 da

Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e por pactos internacionais, verifica-se uma lacuna enorme entre a previsão legal e a proteção real dos menores.

Prova disso é a minimização institucional, visto que relatos do sistema de justiça revelam que constantemente a violência vicária é reduzida a simples "conflitos de custódia" ou desentendimentos matrimoniais. A falta de capacitação técnica para identificar os sinais silenciosos de manipulação, violência psicológica e ameaças implícitas resulta na manutenção do direito de visitas do agressor.

Além disso, é evidente a falha no cumprimento de medidas protetivas, pois embora a Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022) tenha trazido avanços relevantes para o afastamento do agressor, sua aplicação ainda falha no monitoramento contínuo e na delonga do Judiciário em deferir a suspensão ou perda do poder familiar diante de indícios de risco iminente.

Não obstante, remanesce a invisibilização do dano psicológico, já que por não causar marcas físicas imediatas nos estágios iniciais, a violência vicária escapa aos mecanismos tradicionais de perícia, deixando o menor desprotegido até a concretização do ato letal.

Por fim, cabe ressaltar a problemática revitimização no sistema de garantia de direitos. A aplicação da lei nº 13.431/2017 (Depoimento Especial) mostrou-se essencial, mas ainda insuficiente no contexto vicário. A dificuldade em se expressar do menor diante da manipulação psicológica e o medo da punição costumam distorcer a coleta de provas. Ademais, a falta de integração entre as redes de atendimento e acolhimento, como Conselhos Tutelares, Centros de Atenção Psicossocial, Polícias e Poder Judiciário, gera a fragmentação das informações, permitindo que o agressor ache brechas no sistema para executar o crime.

6. CONCLUSÃO

A presente pesquisa destaca, sob a percepção da vitimologia, a dupla dimensão da vulnerabilidade dos menores no contexto do vicaricídio, uma nova modalidade de violência doméstica regulamentada pela Lei nº 15.384/2026, sendo eles não apenas vítimas diretas de uma agressão, mas também objetos de vingança.

Tal fenômeno, que desconfigurou o papel da criança como cidadãos plenos e sujeitos de direitos, tem como causa a ineficiência das legislações brasileiras na garantia do princípio do melhor interesse da criança, sendo a doutrina de proteção integral da criança, muitas vezes, permanente apenas no plano normativo.

Diante disso, percebe-se que o combate ao vicaricídio necessita de uma atuação mais preventiva e eficiente por parte do Estado e da sociedade. A proteção aos menores deve superar o plano meramente normativo, para que os laços de afetividade jamais sejam

utilizados como instrumentos de violência, e que as crianças possam crescer em um ambiente saudável, livre de agressões e violações por aqueles que devem protegê-las.

Palavras-chave: Vicaricídio, Violência Intrafamiliar, Violência Infantojuvenil, Vitimologia, Violência Vicária

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 15.384, de 9 de abril de 2026**. Altera a legislação para tipificar e regulamentar a violência vicária e o vicaricídio no âmbito doméstico e familiar. Brasília, DF: Presidência da República, [2026].

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990].

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, [1990].

BRASIL. **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera o ECA.

VACCARO, Sonia. **Violência vicaria: Golpear donde más duele**. Bilbao: Desclée De Brouwer, 2023.

FAÇANHA, J. C. R. F. **Matar para Punir: Vicaricídio, Violência Vicária e a Tutela Penal da Mulher no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Revista Tópicos, Rio de Janeiro, v. 4, n. 32, p. 1-23, 2026. ISSN: 2965-6672.

SILVA, Ione Campêlo da; CABRAL, Maria Luíza Maranhão Dias. **Violência vicária e violência doméstica: a dupla vitimização**. Portal Migalhas, 2025.

HEEMANN, Thimotie Aragon. **Violência vicária contra a mulher e o Direito das Famílias: um debate necessário**. Portal JOTA, 2024.

BORGES, Lize. **Violência vicária: o golpe que nos atinge onde mais dói**. Consultor Jurídico (Conjur), São Paulo, 22 abr. 2025.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da UEMG, campus Frutal, bianca.261100114@discente.uemg.br;

² Acadêmica do Curso de Direito da UEMG, campus Frutal, kaillayne.261100185@discente.uemg.br;

³ Doutor. Professor do Curso de Direito da UEMG, campus Frutal, fausy.salomao@uemg.br;